



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002260-91.2015.8.26.0659**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda**
 Requerido: **R R Steel Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de R. R. STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, todos já qualificados nos autos. Em síntese, alega que é credora da ré no importe de R\$ 34.655,25, representada pelas duplicatas 15240/a , 16332/d e 16332/e. Argumenta que houve os respectivos protestos dos títulos, mas, a ré não a procurou para pagamento dos títulos. Aduz que o valor atualizado do débito seria de R\$ 41.650,87. Defende que o valor seria acima de 40 salários mínimos. Pede a procedência do feito para que seja decretada a quebra da ré. Juntou documentos.

Recebida a inicial às fls. 51.

A ré apresentou defesa às fls. 62/77. Confessa que é devedora da autora, mas, argumenta que os produtos não foram entregues a contento. Em sede preliminar dispõe que os protestos não foram feitos para fins falimentares. Disse que haveria de ser privilegiado o princípio da continuidade da empresa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

Réplica às fls. 86/96.

Saneador às fls. 108.

Laudo pericial às fls. 163/184.

Alegações finais da autora às fls. 219/227.

Manifestação do MP às fls. 230.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Compulsando-se os autos verifico ser o caso de julgamento antecipado da ação, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Oportuno lembrar que:

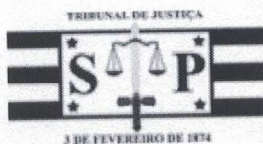
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

No que tange ao protesto, sem razão os argumentos da parte ré.

A finalidade do protesto é a comprovação da impontualidade, comprovação que é feita através do protesto cambial ou do protesto especial, de sorte que, realizado um deles, desnecessário o outro.

Para aqueles títulos que não se sujeitam ao protesto cambial, aí sim, necessário o protesto especial.

0002260-91.2015.8.26.0659 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

Como ensina o ilustre Fábio Ulhôa Coelho:

"A prova da impontualidade é o protesto do título. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for um título de crédito, o protesto cambial, mesmo que extemporâneo, basta para a caracterização da impontualidade do seu devedor" ("Manual de Direito Comercial", ed. Saraiva, 5ª edição, pág. 291)

Ressalto que a ré não nega que tenha sido notificada dos protestos e, ainda, não demonstra que tentou susta-los nos termos legais.

De se recordar, ainda, que a prova da entrega da comunicação do protesto está demonstrada às fls. 39.

Com relação aos produtos contratados estarem eivados de vícios, também não comprovou a ré seu alegado direito.

Com efeito, o Perito Judicial foi claro ao indicar que : *"... As manchas no produto periciado não são defeitos de fabricação, estas foram causadas pela umidade atmosférica diretamente no produto, que ficou exposto a intempéries sem proteção. Esta umidade pode ter sido adquirida no armazenamento ou transporte" (fls. 174).*

Logo, estando os produtos adquiridos conforme contratado entre partes, incumbia a ré realizar o seu pagamento.

Anoto que, querendo a requerida discutir o alegado vício, poderia ter realizado o depósito elisivo para demonstrar sua pontualidade, bem como, boa-fé, mas, ficou inerte.

Por outro lado, consigno que o valor buscado pela requerente está dentro dos parâmetros legais, ou seja, 40 salários mínimos à época da distribuição do feito e, se o montante era baixo, como dito em sede de defesa, bastaria à demandada realizar o pagamento, não havendo que se falar em ato coercitivo da autora.

249



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

De se alinhar que a ré não trouxe elementos aptos a dar qualquer tipo de garantia de superação de eventual crise econômica e, sendo a via falimentar, uma faculdade do credor a tentar obter a satisfação do crédito não vislumbro qualquer irregularidade no pedido da demandante.

Neste sentido:

"Agravo de instrumento. Pedido de falência. Decretação condicionada à impontualidade do devedor e não à análise da intenção subjetiva do credor. Via executiva que é facultativa ao credor. Litigância de má-fé não configurada. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178205-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 01/10/2018)

Em decorrência, realmente é a hipótese prevista no inciso I do art. 94 da lei nº 11.101/05, devendo, portanto, ser decretada a quebra da ré:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência";

Diante o exposto, julgo procedente do pedido de falência, e decreto a quebra de R.R. STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 10.806.213/0001-69, NIRE 35.300.443.942, com endereço na Rua Nicolau Von Zuben, 688, nesta cidade de Vinhedo/SP, conforme fica cadastral da JUCESP às fls. 26, fixando o termo legal em 90 dias contados do protesto de fls. 40, ou seja, 26/02/2014, sem prejuízo de fixação em data anterior em caso de demonstração, no curso da falência, de existência de protesto mais antigo.

Atentem-se os sócios e administradores, que, a partir da presente sentença, estes se encontram submetido ao regime de responsabilidades do art. 104 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

lei nº 11.101/05, observando-se que qualquer descumprimento dos deveres ali indicados poderá os sujeitar às sanções criminais cabíveis, incluído o crime de desobediência.

Determino também:

1) Nomeação, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **BRASIL TRUSTREE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.139.548/0001-24, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, República, São Paulo/SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como, autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

O Administrador Judicial deverá apresentar em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso Plano de Realização do Ativo, nos termos do art. 99, § 3º da Lei de Falências.

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO POMPEO RUISSOAS e Traçado digitalmente em 10/08/2023 às 16:33, sob o número WVIN23700250620. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002260-91.2015.8.26.0659 e código u12Culy.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5) Intimação do Ministério Público.

6) Intimação do representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, em dia, hora e local indicado por este último, em prazo não superior a 15 dias da data desta decisão, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

7) Oficie-se:

a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida. A pesquisa poderá ser realizada em valor a critério da Serventia, para que seja atingido todo o montante existente em favor daquela.

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Disponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

9) Providencie a z.serventia a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Vinhedo a respeito da existência desta falência, para conhecimento, sem prejuízo de o Administrador Judicial providenciar a comunicação a essas Fazendas a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

O Administrador Judicial deverá, ainda, informar a este juízo em 10 dias as Fazendas Públicas de outros Estados e/ou Municípios em que o falido possua estabelecimento, ou outras entidades da administração pública indireta.

Com essa informação, a z.serventia deverá providenciar a intimação eletrônica das Fazendas Públicas por ventura informadas pelo Administrador Judicial, por e-mail, observado o quanto disposto no art.99, §3º, da Lei de Falências.

Efetivada a intimação da Fazenda credora e a publicação do edital determinado no art. 99 da Lei de Falências, a z.serventia deverá instaurar incidente específico de classificação de seu crédito.

Com a instauração do incidente, deverá certificar o termo desta decisão e proceder à nova intimação eletrônica da referida Fazenda, no mencionado incidente, para que em 30 dias apresente diretamente ao Administrador Judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual.

Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no art. 99, §1º da Lei de Falências ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido;

10) o Administrador Judicial nomeado deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar, para apreciação deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

juízo, plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 dias da juntada de cada auto de arrecadação, na formado artigo 22, III da Lei nº 11.101/05;

11) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes, e seu encerramento, observando-se o art. 121 da lei nº 11.101/05, ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930- 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão, a data da decretação da falência ea inabilitação para atividade empresarial;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Deverá proceder à anotação da falência no registro do devedor para que conste a expressão "falido" nos registros desse órgão, a data da decretação da falência ea inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador

0002260-91.2015.8.26.0659 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações -
 Av.Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA
 referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA : informar
 sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de
 Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos
 seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP:
 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS
 (Telespe cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados
 em nome da massa falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32,
 CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em
 nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Remeter
 as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador
 judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL -
 Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações
 judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 Av.Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a
 existência de ações judiciais envolvendo a falida;

0002260-91.2015.8.26.0659 - lauda 9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ROCHA DE MOURA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/08/2023 às 16:33, sob o número WVIN23700259620. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002260-91.2015.8.26.0659 e código u12Culy.

2539



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VINHEDO /SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente.

Vinhedo, 08 de fevereiro de 2022

ÉRICA MIDORI SANADA
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Na data inserida no sistema informatizado, os autos foram recebidos em cartório.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
**Certifico que, na data inserida no sistema informatizado, foi publicada em cartório a r.
 Sentença. O escr.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA POMPEO RUSCOAS e autenticado por <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002260-91.2015.8.26.0659 e código u12Culy. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002260-91.2015.8.26.0659 e código u12Culy.